



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
31ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000322703

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Ação Rescisória nº 2220278-67.2024.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que são autores NICOLE PORTELLA DE CARVALHO e RENILSON SAMPAIO DE CARVALHO, são réus ADEMILSON CUSTÓDIO GARCIA e ELAINE CRISTINA DE FÁTIMA CODEÇO.

ACORDAM, em 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Reconheceram a carência da ação, ante a ausência dos seus requisitos de admissibilidade, e indeferiram a inicial, julgando extinta a ação, sem exame do mérito, com fundamento no art. 485, I, VI, c.c. o art. 330, I, do CPC, V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

PAULO AYROSA
RELATOR
ASSINATURA ELETRÔNICA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
31ª Câmara de Direito Privado

Ação Rescisória Nº 2220278-67.2024.8.26.0000

Autores : NICOLE PORTELLA DE CARVALHO e outro

Réus : ADEMILSON CUSTÓDIO GARCIA e outro

Comarca: São José dos Campos – 3ª Vara Cível

Juiz(a) : Luis Mauricio Sodré de Oliveira

V O T O Nº 56.077

AÇÃO RESCISÓRIA – EMPREITADA – DESFAZIMENTO DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – NULIDADE DA CITAÇÃO – ARGUMENTOS QUE NÃO SE INSEREM NAS HIPÓTESES TAXATIVAS PREVISTAS NO ART. 966 DO CPC – VIA INADEQUADA – CABIMENTO DE “QUERELA NULLITATIS INSANABILIS” – FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL – INDEFERIMENTO DA INICIAL – EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Pretendendo os autores a rescisão da sentença em virtude da invalidade do ato de citação, mas não estando prevista tal causa dentre as taxativas constantes dos incisos do art. 966 do CPC, patente a inexistência de fundamento legal para a instauração da ação rescisória, mormente por ser cabível, para corrigir suposto equívoco praticado no primeiro grau de jurisdição, a “querela nullitatis insanabilis”, impõe-se o reconhecimento da carência, julgando-a inadmissível.

NICOLE PORTELLA DE CARVALHO e RENILSON SAMPAIO DE CARVALHO a ação rescisória almejando desconstituir sentença transitada em julgado, proferida nos autos da ação ordinária de desfazimento de relação jurídica c/c restituição de valores e reparação por danos materiais e morais que lhes moveram **ADEMILSON CUSTÓDIO GARCIA e ELAINE CRISTINA DE FÁTIMA CODEÇO** e que tramitou na 3ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos-SP (processo nº 1034242-22.2019.8.26.0577).

Alegam, em síntese, que muito embora tenham sido inseridos no polo passivo da ação originária, houve a determinação de emenda da inicial por parte do douto juízo, com a exclusão das pessoas físicas, mantendo-se apenas a

pessoa jurídica no polo passivo considerando o contrato entabulado entre as partes, decisão que não foi objeto de recurso por parte dos então autores e por eles ignorada, induzindo o juízo a erro ao cumprir outra determinação, para que informassem os endereços dos demandados, incluindo os dos corréus pessoas físicas. Ademais, ressaltam que, ainda que determinada, erroneamente, suas citações, não foram encontrados pelo oficial de justiça, tendo sido citados por edital, culminando em cerceamento de defesa ante o fato de que se deu a citação em violação ao art. 239 do CPC, acrescentando que a certidão de fl. 241 dos autos, emanada por oficial de justiça, é inverídica porque a coautora efetivamente reside em um dos endereços nela constante há mais de 5 anos e mesmo assim não foi citada, sendo flagrante o dolo dos ora réus, havendo violação manifesta à norma jurídica, em conformidade com o art. 966, V, do CPC, mormente porque o art. 49-A do Código Civil é cogente quando determina que a pessoa jurídica não se confunde com a pessoa física de seus sócios, ao que segue o art. 50, que determina que é possível a desconsideração desta, quando presentes os requisitos legais de verificação de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, mas em momento algum houve o requerimento para a referida desconsideração, razão pela qual se impõem a rescisão decisória e a necessidade de novo julgamento.

Foi deferida a liminar para sobrestar o processo, em fase de cumprimento de sentença (fls. 499/500). Citados, os réus apresentaram resposta às fls. 529/544 pleiteando, em preliminar, a concessão da assistência judiciária gratuita e, quanto ao mais, afirmam que os autores são réus em várias outras ações similares à que foram condenados, sendo patente a falha na prestação dos serviços de empreitada, alegando, ainda, que não há que se falar em nulidade pela falta de citação dos autores, então réus, e, por consequência, violação à norma jurídica, pois a ação foi direcionada para aqueles que teriam que cumprir o contrato e em face daquela que recebeu valores para tanto, a coautora Nicole Portella de Carvalho, que tinha ciência acerca da ação, é do ramo da construção e sempre trabalhou com seu pai, o coautor Renilson Sampaio, fatos incontroversos, pugnando pela improcedência da ação.

É O RELATÓRIO.

Os autores são carecedores da ação.

Nicole Portella de Carvalho e Renilson Sampaio de Carvalho propuseram ação rescisória de sentença proferida nos autos do Processo 1034242-22.2019.8.26.0577, consistente em ação de indenização por danos materiais e morais fundada em contrato de empreitada, julgada parcialmente procedente, reconhecida a revelia, condenados os ora autores a *“promoverem a devolução dos valores pagos, devidamente corrigidos desde a data do desembolso, bem como ao pagamento do valor alugueres desembolsados pelos autores, tudo a partir da data prevista para a conclusão das obras contratadas, aplicando-se juros de mora desde a data supra mencionada”* (fls. 292/295 dos autos originais).

Afirmam que foram inseridos no polo passivo da ação originária, mas houve a determinação de emenda da inicial por parte do MM. juízo com determinação da exclusão das pessoas físicas, mantendo-se apenas a pessoa jurídica no polo passivo em conformidade com o contrato entabulado entre as partes, decisão que não foi objeto de recurso por parte dos então autores, induzindo o juízo a erro ao cumprir outra determinação, para que informassem os endereços dos demandados, incluindo os dos corréus pessoas físicas, ressaltando, ademais, que, não foram encontrados pelo oficial de justiça, tendo sido citados por edital, culminando em cerceamento de defesa ante o fato de que se deu a citação em violação ao art. 239 do CPC, acrescentando que a certidão de fl. 241 dos autos originais, emanada por oficial de justiça, é inverídica porque a coautora efetivamente reside em um dos endereços nela constante há mais de 5 anos e mesmo assim não foi citada, sendo flagrante o dolo dos ora réus, havendo violação manifesta à norma jurídica, em conformidade com o art. 966, V, do CPC, mormente porque o art. 49-A do Código Civil é cogente quando determina que a pessoa jurídica não se confunde com a pessoa física de seus sócios, ao que segue o art. 50, que determina que é possível a desconsideração desta, quando presentes os requisitos legais de verificação de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, mas em momento algum houve o requerimento para a referida desconsideração, razão pela qual se impõem a rescisão decisória e a necessidade de novo julgamento.

Houve a contestação por parte dos réus (fls. 529/544) afirmando que a citação se deu de forma regular por ter sido endereçada aos cuidados dos autores, em conformidade com o art. 248, § 4º, do CPC, e que a coautora desta ação recebeu valores decorrentes do contrato em sua conta bancária pessoal,

razão pela qual correta sua inclusão no polo passivo da ação.

Pois bem, diversamente do alegado pelos autores, não se vislumbram quaisquer das hipóteses constantes dos incisos do art. 966 do CPC, a justificar a rescisão almejada.

Assim prevê o art. 966 do CPC:

“A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

I - se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;

II - for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente;

III - resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

IV - ofender a coisa julgada;

V - violar manifestamente norma jurídica;

VI - for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória;

VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos”.

Ora, referido dispositivo legal não prevê a nulidade ou a ausência de citação como hipótese de cabimento da rescisória, pois, nesse caso, sequer seria possível se falar em coisa julgada da sentença, se proferida em processo inexistente, tal como firmado em entendimento jurisprudencial, *in verbis*:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA CITAÇÃO EM AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA. QUERELA NULLITATIS INSANABILIS. CABIMENTO. 1. A ausência de citação não convalesce com a prolação de sentença e nem mesmo com o trânsito em julgado, devendo ser impugnada mediante ação ordinária de declaração de nulidade. A hipótese não se enquadra no rol exaustivo do art. 485 do Código de Processo Civil, que regula o cabimento da ação rescisória. 2. Recurso especial a que se dá provimento” (STJ, REsp 1.333.887/MG, Rel. Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, j. 25/11/2014).

No mesmo sentido: STJ, REsp 1.105.944/SC, Rel. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 14/12/2010; TJSP - Ação Rescisória nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
31ª Câmara de Direito Privado

2254653-36.2020.8.26.0000, 36ª Câmara de Direito Privado, Rel. Designado Des. Milton Carvalho, j. 11/02/2021; TJSP, Ação Rescisória nº 2059348-56.2016.8.26.0000, 37ª Câmara de Direito Privado, Rel. Israel Góes dos Anjos, j. 11/10/2016; TJSP, Ação Rescisória nº 2082120-13.2016.8.26.0000, Grupo Especial de Câmaras de Direito Ambiental, Rel. Alvaro Passos, j. 16/06/2016; TJSP, Ação Rescisória nº 2135380-39.2015.8.26.0000, 34ª Câmara de Direito Privado, Rel. Antonio Tadeu Ottoni, j. 30/09/2015.

Ademais, em relação à alegação de que não deveriam os ora autores ser incluídos no polo passivo da ação, verifica-se que restou demonstrado não só a falha na prestação dos serviços, como também que a coautora Nicole recebeu depósito de valores diretamente em sua conta corrente (fls. 40/41 dos autos originais), razão pela qual, ainda que tenha sido o contrato firmado em face da pessoa jurídica, nada há nos autos que infirme a conclusão de que os réus deveriam sim responder diretamente pelos danos causados aos ora réus.

Destarte, diante do descabimento da ação rescisória para o fim almejado, eis que cabível o ajuizamento da “querela nullitatis insanabilis” para os fins almejados pelos autores, forçoso reconhecer a falta de interesse processual. Dessa forma, carecendo a parte autora de interesse processual para a presente ação rescisória, impõe-se o indeferimento da petição inicial.

Posto isto, reconheço a carência da ação, ante a ausência dos seus requisitos de admissibilidade, e indefiro a inicial, julgando extinta a ação, sem exame do mérito, com fundamento no art. 485, I, VI, c.c. o art. 330, I, do CPC. Condeno os autores ao pagamento das despesas do processo e da verba honorária de R\$ 1.000,00, assim fixada nos termos do artigo 85, §§ 2º e 8º do Código de Processo Civil, observada a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

PAULO CELSO AYROSA M. ANDRADE
Relator